

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/07/2019

LEI Nº 2960

(Vide Decreto nº 5256/1995)

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO SCHMITT JÚNIOR, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Itajaí.

§ 1º - Suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara de Vereadores, observadas as normas constitucionais.

§ 2º - Os direitos, deveres e vantagens desta lei somente poderão ser estendidos aos servidores públicos das demais entidades do Município de Itajaí, na forma e condições que a Lei estabelecer, observado o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

Capítulo II

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei;
- II - Cargo público: lugar instituído na organização do serviço público municipal, criado por lei e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão de vencimento;
- III - Atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- IV - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão;
- V - Remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito, estabelecidas em lei;
- VI - Padrão: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;
- VII - Classe: o conjunto de cargos públicos da mesma atividade, atribuições, responsabilidades e níveis de vencimento;
- VIII - Carreira: o conjunto de cargos de diferentes classes, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade e afinidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;
- IX - Quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;
- X - Lotação: o número de servidores públicos fixado para cada unidade administrativa;
- XI - Órgão: parte da estrutura administrativa destinado a executar determinada função;
- XII - Provimento: ato de nomeação do servidor para o cargo;
- XIII - Investidura: operação que torna possível, de maneira válida, a posse.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os cargos públicos são isolados, de carreira, ou em comissão.

Parágrafo Único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.

Art. 6º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles inerentes aos de sua classe, conforme prescritos na Lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção e os comissionamentos legais.

Art. 7º Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante às respectivas natureza do trabalho.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III reversão;

IV - readaptação;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - promoção.

§ 1º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 9º Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo casos previstos na Constituição.

Art. 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - o gozo dos direitos políticos;

IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de aptidão física e mental, comprovadas mediante prévia inspeção médica oficial;

VI - ter boa conduta;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo;

VIII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;

IX - ter sido aprovado em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, quando se tratar cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão e confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado, em caráter efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso e o prazo de validade.

Parágrafo Único. A nomeação para cargo de provimento efetivo dar-se-á sempre no cargo de menor padrão da carreira.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a Lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, somente cursos legalmente instituídos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, segundo o art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º - O concurso será precedido de edital e instruções, que serão obrigatória e amplamente noticiados, nos quais constarão as exigências para inscrição e exercícios, o programa de provas e as normas que regulamentarão os trabalhos.

§ 2º - O limite mínimo de idade para inscrições é de 18 (dezoito) anos completos, na data de

encerramento da inscrição nos concursos públicos municipais.

Art. 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17 - Os concursos serão julgados por uma comissão de, no mínimo 3 (três) membros, com pelo menos um de seus integrantes em condições hierárquicas ou profissionais igual ou superior ao cargo que está em concurso.

Parágrafo Único. O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 18 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Art. 19 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pelo servidor e pela autoridade competente a dar posse, de termo lavrado em livro próprio, do qual deverá constar obrigatoriamente o compromisso de que o servidor irá cumprir fielmente com os deveres e obrigações do cargo e as determinações da Lei.

§ 1º - No ato da posse e assinatura do respectivo termo, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 2º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação convocando o servidor a assumir o cargo.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

§ 3º - Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato provimento.

Art. 21 - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou ascensão.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos cargos em comissão;

II - o Secretário de Administração, aos demais servidores.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 24 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 3 (três) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

III - da solicitação de retorno à atividade.

§ 1º - O início do exercício implica a freqüência e o desempenho das atribuições exigidas, e constitui direito à percepção da retribuição pecuniária que couber.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto nos incisos anteriores.

Art. 25 - O servidor preso em flagrante terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o servidor terá direito à metade de sua remuneração.

§ 2º - No caso do servidor ser condenado por decisão que não determine ou implique na demissão, mas que implique na impossibilidade do exercício do cargo, continuará afastado até o cumprimento total da pena, sendo devido aos seus dependentes o valor previsto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Para fins de provimento, investidura e conseqüente exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 27 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 28 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de trabalho prevista no § 2º do artigo 39 e incisos XIII e XIV, do art. 7º, ambos da Constituição Federal, conforme regulamentação municipal.

Parágrafo Único. O ocupante de cargo em comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver

interesse da Administração.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (Regulamentado pelos Decretos nº 6713/2003 e nº ~~8618/2008~~ nº 10.781/2016)

Art. 29 - Estágio probatório é o período de ~~2 (dois)~~ **3 (três)** anos iniciais de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6346/2013)

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão e dedicação ao serviço;

VI - inexistência de penalidade administrativa;

VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

VIII - capacidade de iniciativa.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento aos requisitos deste artigo, será o servidor exonerado.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 30 - Transposto o período do estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no cargo público, nos termos da presente Lei e dos artigos 5º, inciso LV, e artigo 41, ambos da Carta Magna.

§ 1º - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observando-se igualmente o que dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

§ 1º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente, para que seja expedido o decreto de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, verificar-se que não mais subsistem os motivos determinantes da sua aposentadoria.

Art. 33 - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 34 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria, e o revertido entrará em exercício no dia útil imediatamente posterior à data da comunicação do cancelamento da suspensão da aposentadoria.

Parágrafo Único. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 35 -** Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do servidor, modificação essa que venha alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o servidor ser readaptado para cargo mais compatível e de igual padrão. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 6346/2013)

Art. 35 A - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro observado o disposto no Art. 36. (Redação acrescida pela Lei nº 6346/2013)

SEÇÃO XII (Seção renumerada pela Lei nº 6346/2013)

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Disponibilidade é o ato pelo qual se coloca o servidor estável fora da prestação do serviço inerente ao seu cargo, seja pela extinção do mesmo, seja pela conveniência do interesse da administração, neste caso, à disposição de órgão público, retornando à atividade sempre que convocado para isso.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vaga no cargo público dar-se-á em decorrência de:

I - pelo afastamento definitivo do detentor do cargo;

II - na data da publicação da lei que autoriza a criação do cargo.

Art. 38 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - ex-officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório;

c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no artigo 24 da presente lei;

d) quando o servidor tomar posse em outro cargo público, salvo os casos de acumulação legal e de disposição.

Capítulo III DA REMOÇÃO

Art. 39 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão da administração.

I - A remoção poderá ser:

- a) ex-officio;
- b) a pedido.

II - A remoção far-se-á:

- a) de uma para outra repartição ou unidade de serviço;
- b) de um para outro órgão.

Parágrafo Único. A remoção respeitará a lotação de cada repartição ou serviço.

Capítulo IV DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Art. 40 -** Haverá substituição nos casos de afastamento ou impedimento legal de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, de carreira ou em comissão e de função gratificada.~~

Art. 40 Haverá substituição nos casos de afastamento ou impedimento legal de ocupante de cargo de provimento efetivo, de cargo de provimento em comissão, de função gratificada ou de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 7042/2019)

I - A substituição será:

- a) automática - quando prevista em Lei ou regulamento;
- b) por nomeação - quando depender de ato da autoridade, visando atender necessidade de serviço.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o afastamento ou impedimento do respectivo ocupante, após regular nomeação ou designação.

Art. 41 - O substituto, durante todo o efetivo tempo de substituição, terá o direito de perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Parágrafo Único. O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, salvo se exercer direito de opção antes de entrar em exercício no cargo do substituído.

Art. 41-A O substituto, durante todo o efetivo tempo de substituição, terá o direito de perceber o valor inerente à função do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito. (Redação acrescida pela Lei nº 7042/2019)

Art. 42 - A substituição não gera, em hipótese alguma, direito de efetivação do substituto no cargo do substituído, incorporação dos vencimentos percebidos a título da substituição.

Capítulo V
DA PROMOÇÃO (VIDE REGULAMENTAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº [6640/2002](#))

Art. 43 - Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a cargo superior àquele que ocupa na carreira a que pertence, ou a mudança de nível salarial no cargo que ocupa.

§ 1º - A promoção obedecerá ao critério de merecimento e de aprovação em concurso público.

§ 2º - O critério que for utilizado deverá vir expresso no ato de promoção.

Art. 44 - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem), para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - iniciativa;

VI - execução de funções inerentes a cargo de carreira, diverso daquele que ocupa na classe;

VII - senso de cooperação;

VIII - contribuição efetiva ao aprimoramento das atividades desenvolvidas e cumprimento dos objetivos do Poder Público Municipal..

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 600 (seiscentos) pontos na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - número de dependentes;

III - assiduidade;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público;

VI - maior idade.

Art. 45 - O servidor que prestou concurso para cargo não inicial da carreira à qual pertence terá sua promoção ao cargo concursado depois de transcorridos, no mínimo, trinta e, no máximo, sessenta dias de sua admissão.

§ 1º - As demais promoções serão por merecimento.

Art. 46 - A periodicidade do processamento das promoções deverá ser anual, ou excepcionalmente será realizado desde que se verifique a necessidade mínima prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.628, de 03 de junho de 1991, observado o disposto no artigo 45.

Art. 47 - As avaliações necessárias às promoções serão efetuadas por Comissão presidida pelo Secretário de Administração, e formada por 3 membros por ele nomeados, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí, ou seu representante, além do Secretário ou equivalente do órgão onde o servidor tem exercício.

Art. 48 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo e ininterrupto exercício na classe para as promoções no cargo, na data de instauração do processo de promoções, salvo o disposto no art. 45;

II - quando não tenha o interstício de 12 (doze) meses de efetivo e ininterrupto exercício no cargo para as promoções de nível salarial, na data de instauração do processo das promoções, salvo o disposto no art. 45;

III - enquanto em estágio probatório, observado o disposto no art. 45;

IV - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 49 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão auferidos a partir da data de sua concessão, que será sempre posterior ao ato da promoção.

Art. 50 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, cujas normas respeitarão as prescrições da Lei e regulamentos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 52 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e mais vantagens pecuniárias permanentes atribuídas através de dispositivos legais ou regulamentos.

Art. 53 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço, salvo motivo legal.

Art. 54 - O servidor que faltar ao serviço será obrigado a requerer a justificação da falta por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

~~**Art. 55 -** O servidor perderá o vencimento ou remuneração do dia e o respectivo repouso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, quando comparecer ao serviço com atraso ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo motivo legal ou disposição diversa prevista em Lei.~~

Art. 55 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho.

Parágrafo Único. O servidor perderá a remuneração do respectivo repouso remunerado, quando a falta injustificada na semana. (Redação dada pela Lei nº 3898/2003)

~~**Art. 56 -** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, para efeito de pagamento e remuneração.~~

~~§ 1º - Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas no serviço.~~

~~§ 2º - A infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade da autoridade que ordenar, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.~~

Art. 56 - O registro de freqüência é diário e manual, mecânico ou eletrônico, na forma do regulamento, pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, para efeito de pagamento e remuneração.

§ 1º - Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - O registro de entrada e saída deve ser feito pelo próprio servidor.

§ 3º - Nenhum servidor pode deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 4 - Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o servidor do registro de

ponto e abonar faltas no serviço.

§ 5º - A infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade da autoridade que ordenar, sem prejuízo da ação disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 3898/2003)

Art. 57 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, em suas respectivas áreas de jurisdição, determinarão para cada repartição o período de trabalho, conforme o artigo 47, inciso XLII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 58 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, salvo por determinação de autoridade delegada, de acordo com o inciso IV do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único. Poderá haver, mediante autorização do servidor, consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 5973/2011) (Regulamentado pelo Decreto nº 9631/2011 nº 11.452/2018)

Art. 60 - O vencimento, remuneração, provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída a servidor, ativo ou inativo não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto quando se tratar de:

I - prestação de alimentos resultante de decisão judicial;

II - reposição ou indenização à Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis.

Art. 61 - As reposições e indenizações ao erário será descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior, bem como a opção por acordo que viabilize a liquidação de forma mais rápida e eficiente, observando-se sempre os interesses do poder público e os princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 62 - O servidor em débito com o erário que for demitido, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de, não cumprido o prazo, implicar sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62-A Fica estabelecido o mês de maio como o mês da data base anual para reajuste e/ou revisão do vencimento dos servidores públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6768/2017)

Capítulo II DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 63 - Além de vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados na Constituição Federal e em legislação complementar.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 64 - Constitui indenização ao servidor:

I - diárias.

Art. 65 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, no caso de omissão da legislação municipal em vigor, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 66 - Ao servidor que se deslocar, temporariamente, da própria sede, em objeto de serviço, conceder-se-á, além do transporte, uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não se concederá diárias ao servidor quando o deslocamento for exigência constante do cargo ou função.

§ 2º - Entende-se por sede, vila ou localidade onde o servidor tenha exercício.

§ 3º - O servidor que se deslocar para fora do Município, poderá optar pela vantagem prevista no art. 71 da presente.

Art. 67 - A tabela de diárias será fixada, através de Decreto, pelo Prefeito.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

III - gratificação por serviço ou estudo fora do território do Município;

IV - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de produtividade;

VII - gratificação de Natal;

VIII - representação;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - adicional noturno;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º - As gratificações previstas neste artigo são acumuláveis, desde que não tenham o mesmo fator gerador ou a mesma finalidade.

§ 2º - Excetuados os casos expressamente previstos neste Estatuto ou em Leis especiais, o servidor não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, outras vantagens pecuniárias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 69 - A gratificação de função destina-se a remunerar encargos de chefia ou outros especificados em Lei.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 - A gratificação por serviço extraordinário será devida pela antecipação de jornada de trabalho e será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, com valor 50% superior à do serviço normal.

~~§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 120 (cento e vinte) horas mensais.~~

~~§ 2º - As repartições ou serviços sujeitos a regime constante de jornada prorrogada estarão isentas dos limites do § 1º deste artigo.~~

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a 60 (sessenta) horas mensais.

(Redação dada pela Lei nº [3670/2001](#))

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO OU ESTUDO FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 71 - A gratificação por serviço ou estudo fora do Município será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, é facultado ao servidor optar pelo regime de diárias.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 72 - A gratificação pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada pelo Prefeito e concedida quando as sugestões, planos e projetos realizados não decorram do exercício do cargo ocupado ou sejam efetivamente utilizados pela administração.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 73 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada por decreto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 74 - Será concedida gratificação de produtividade nos casos especificados em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 75 - ~~O servidor ativo e inativo terá direito a uma gratificação de Natal, a ser paga e de valor igual à remuneração recebida no mês de dezembro de cada ano.~~

Art. 75 - [A gratificação natalina corresponde a 1/12 \(um doze avos\) por mês de exercício no respectivo](#)

ano, com base na remuneração a que o servidor fizer jus no mês de novembro.

§ 1º As horas extras, para o efeito do cálculo da gratificação natalina, serão computadas pela média aritmética dos valores nominais percebidos, dividido pelo número de meses em exercício no ano, até o mês de novembro.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação prevista no caput, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada parte de seu valor.

§ 4º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (Redação dada pela Lei nº 6530/2014)

SUBSEÇÃO VIII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76 - Será devida verba de representação pelo exercício dos cargos de padrão símbolo CC1 e CC2, com valor estabelecido em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 77 -** O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 10% (dez por cento) por triênio, calculada sobre os vencimentos do cargo, incorporando-se aos proventos da aposentadoria.~~

~~§ 1º - O adicional será concedido por triênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo público do Município de Itajaí.~~

~~§ 2º - O adicional será pago mensalmente, no mês seguinte ao da aquisição do direito, após solicitação do servidor. (Revogado pela Lei nº 3220/1997)~~

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL NOTURNO

~~**Art. 78 -** Será concedido adicional noturno, no valor de 30% do vencimento do servidor, para o serviço prestado após as 22:00 (vinte e duas) horas.~~

Art. 78 - Será concedido adicional noturno correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da hora normal, prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3898/2003)

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Art. 79 - ~~Será devido adicional de insalubridade ou de periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, aplicando-se, no que couber, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e o artigo 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

Art. 79 - Os servidores que exerçam suas funções com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: (Regulamentado pelo Decreto nº 10.306/2014)

I	grau de exposição mínimo de insalubridade	R\$ 75,00
II	grau de exposição médio de insalubridade	R\$ 150,00
III	grau de exposição máximo de insalubridade	R\$ 300,00
IV	periculosidade	R\$ 450,00

§ 1º Os valores nominais consignados no caput serão automaticamente atualizados no mesmo percentual da revisão geral anual, que for concedida aos servidores municipais.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 6560/2014)

Art. 79 A - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I - inflamáveis e explosivos;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial. (Redação acrescida pela Lei nº 6560/2014)

Art. 79 B - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, que ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer dos adicionais de insalubridade, ou de periculosidade, que não conste em norma municipal específica, dependerá de parecer da perícia médica do Município que se manifestará também sobre o respectivo grau, no caso da insalubridade. (Redação acrescida pela Lei nº 6560/2014)

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 80 - O servidor terá direito de usufruir 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, de acordo com a escala organizada pelo superior hierárquico a que estiver subordinado e comunicado ao órgão

competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou tiver mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 5º - É facultado ao servidor converter dez dias do período de férias em abono pecuniário, correspondente a um terço da remuneração que lhe seria devida. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2003)

§ 6º - Sobre o abono pecuniário incidirá o adicional referido no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2003)

Art. 81 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e dentro do exercício a que correspondem.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - O servidor poderá obter licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - de gestação;
- IV - para desempenho de mandato eletivo;
- V - para trato de interesse particular;
- VI - prêmio.

§ 1º - Ao servidor em comissão ou no exercício de função gratificada não se dará licença para trato de interesses particulares.

§ 2º - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a licença será deferida pela autoridade a quem competir o provimento.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos I e II dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou atestado, aplicando-se, por conseguinte, e no que couber, a legislação municipal.

~~§ 5º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.~~

~~§ 6º - Nenhum ônus será atribuído ao servidor em razão de inspeção ou exames de saúde para fins de licença. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo.~~

~~§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, homologada por Junta Médica Oficial do Município.~~

~~§ 2º - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.~~

~~§ 3º - Na hipótese de não ser homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo considerado como ausência o tempo que faltou ao serviço, aplicando-se, via de consequência, o art. 55 desta Lei.~~

~~§ 4º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~Art. 84 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos considerados recuperáveis, hipótese em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado uma e vez e limitado no máximo a igual período.~~

~~§ 1º - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, se não puder ser readaptado, respeitadas as disposições do inciso I do artigo 40 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º - O servidor não poderá recusar inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de vencimento, remuneração ou proventos, até que se realize a inspeção.~~

~~§ 3º - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência, igualmente previsto no artigo 83, § 3º desta Lei, salvo nos casos de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~Art. 85 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~Art. 86 - O tratamento de saúde será prestado através do Sistema Único de Saúde. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 87 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge do qual não esteja legalmente separado, filhos ou de pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional.~~

~~§ 1º - Provar-se-á a doença mediante laudo médico homologado pela Junta Médica do Município.~~

~~§ 2º - A licença será concedida com remuneração máxima de 50% dos vencimentos do licenciado, e por período máximo de 6 (seis) meses, exceto os casos considerados recuperáveis, aos quais aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no artigo 84 e seu § 1º. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

~~Art. 88 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

~~§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~Art. 88 - A licença gestação será concedida à servidora efetiva, mediante parecer fornecido pela Junta Médica Oficial do Município, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias.~~

~~§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pela Junta Médica Oficial do Município.~~

~~§ 2º - Também em parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.~~

~~§ 3º - A licença gestação não será devida em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio doença no período de afastamento por orientação médica.~~

~~§ 4º - No período de licença gestação a renda mensal da servidora corresponderá à remuneração que a mesma percebida em data imediatamente anterior a da concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 4113/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º Será concedida prorrogação da licença-paternidade ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo caput. (Redação acrescida pela Lei nº 6809/2017)

§ 2º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença-paternidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6809/2017)

§ 3º O disposto no § 1º é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, assim considerada a pessoa de até doze anos de idade incompletos. (Redação acrescida pela Lei nº 6809/2017)

~~Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada:~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 90 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devida licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade.~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta dias) e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 4113/2004)~~

Art. 90 À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida

licença maternidade, em todos os seus termos. (Redação dada pela Lei nº 6978/2018)

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 91 - O servidor público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo e ainda o que prevê o artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, estará automaticamente afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado, integralmente, para todos os efeitos legais, conforme o inciso IV do artigo 38, da Carta Magna.

Art. 92 - O servidor público ocupante de cargo em comissão do Município deverá, obrigatoriamente, deixá-lo antes de assumir o mandato de Vereador.

Art. 93 - Findo o mandato, imediatamente o servidor deverá reassumir o seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 94 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O período de licença não será computado para efeitos de aposentadoria ou de promoção.

Art. 95 - A autoridade que deferiu a licença poderá, a qualquer tempo, cassá-la, observado o interesse da administração, determinando que o servidor reassuma o exercício do cargo.

§ 1º - O servidor não poderá solicitar seu retorno ao serviço antes de findo o prazo pelo qual foi concedida a licença.

§ 2º - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (

dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96 - A licença prêmio será concedida aos servidores de acordo com a Lei Municipal nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.018, de 30 de setembro de 1993.

§ 1º - Os direitos e vantagens concedidos serão os mesmos do cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo comissionado pelo período de cinco anos, os direitos e vantagens concedidos serão os mesmos do comissionamento do último cargo exercido.

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

~~**Art. 97 -** O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
- ~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º - Atendidas condições peculiares previstas em leis específicas, a remuneração do servidor cedido, bem como a sua eventual faculdade de optar pelo vencimento ou remuneração, conforme o caso, será definido pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua competência.~~

Art. 97 - O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios para exercer função de confiança, cargo de provimento em comissão ou cargo de Ministro ou Secretário, sem ônus para origem.

§ 1º O servidor também poderá ser cedido para prestação de serviços técnicos ou especializados nos órgãos dos entes referidos no caput deste artigo, inclusive dos Poderes do Município de Itajaí, e às entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de natureza pública visando o atendimento de imperativo de convênio.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo definirá a competência do ônus remuneratório na hipótese do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 3670/2001)

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 99 - Será considerado de efetivo exercício, para cômputo do tempo de serviço, o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - nascimento de filho, até 5 (cinco) dias contínuos na primeira semana;

IV - luto, até 05 (cinco) dias contínuos na primeira semana, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos;

V - licença a funcionárias gestantes;

VI - faltas abonadas;

VII - licença prêmio;

VIII - demais situações previstas na Constituição Federal;

IX - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;

X - o tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde concedida em virtude de acidente de serviço ou de doença profissional.

Art. 100 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, da administração pública indireta e de atividade privada.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101 - Todo servidor terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Art. 102 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior do funcionário.

Parágrafo Único. Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

Art. 103 - As solicitações deverão ser decididas no máximo em 20 (vinte) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Art. 104 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em 05 (cinco) anos, salvo disposição de Lei em contrário.

Art. 105 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 106 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

Art. 107 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Art. 108 - O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, na repartição, quando houver, neste, decisão que o atinja.

Art. 109 - No caso de recurso à Câmara, observará o processo as normas e prazos marcados para seu encaminhamento, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DA ACUMULAÇÃO

Art. 110 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo ou a contrato de serviço técnico ou especializado.

Art. 111 - O servidor não poderá ser remunerado por mais de uma função gratificada, ou por participar em mais de um órgão de deliberação coletivo, salvo como membro nato.

Art. 112 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;

II - de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

III - de proventos com vencimentos, remuneração ou salário, em caso de acumulação legal.

Art. 113 - Verificada, em processo administrativo sumário, acumulação proibida e provada boa-fé, o

servidor será obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias, restituindo parceladamente o que indevidamente tiver recebido.

Parágrafo Único. Caracterizada a má-fé, ficará o servidor sujeito à demissão.

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114 - Pelo exercício irregular das atribuições do cargo, o servidor público municipal, nesta qualidade, responde civil, penal e administrativamente.

Art. 115 - A responsabilidade civil do servidor público municipal decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização à Fazenda Municipal, no que exceder as forças de fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração do servidor, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano culposo causado a terceiros, o servidor será chamado à lide perante a Fazenda Municipal, para responder solidariamente da decisão que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar a terceiros prejudicados.

§ 3º - A todo dano civil causado por servidor público municipal, nesta qualidade, a terceiros ou à Fazenda Municipal, será instaurado o competente processo administrativo para caracterização da responsabilidade do servidor.

Art. 116 - O servidor que, a qualquer título, receber indevidamente qualquer quantia ou que, sendo devida, a tiver recebido a maior, fica obrigado a tomar a iniciativa da reposição.

Art. 117 - As cominações civis, disciplinares e penais poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 118 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão que possa comprometer a dignidade ou o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízos de qualquer natureza à administração ou a terceiros.

Parágrafo Único. A infração será punida conforme os antecedentes e o grau de culpa do agente, assim como as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 119 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão simples e " a bem do serviço público ";

IV - cassação de aposentadoria.

Art. 120 - São infrações disciplinares:

I - puníveis com demissão " a bem do serviço público ":

- a) lesão aos cofres públicos;
- b) delapidação do patrimônio público;
- c) qualquer ato que manifeste improbidade comprovada no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

- a) pleitear qualquer benefício, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º (segundo) grau;
- b) inassiduidade permanente;
- c) inassiduidade intermitente;
- d) usura (punível em Lei especial);
- e) prática de jogos proibidos;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) ofensa física fora do serviço, mas em razão deste, contra qualquer pessoa, salvo legítima defesa;
- h) ofensa em serviço contra qualquer pessoa, salvo legítima defesa;
- i) participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder, de qualquer forma, beneficiar-se do fato, em prejuízo das congêneres ou do fisco;
- j) cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- k) aplicar irregularmente dinheiro público;
- l) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
- m) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
- n) ineficiência desidiosa no exercício do cargo.

III - puníveis com suspensão de 30 a 90 dias:

- a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- b) indisciplina ou insubordinação;
- c) inassiduidade;
- d) impontualidade;
- e) referir-se de modo pejorativo, por escrito ou publicamente, às autoridades, servidores e aos atos da administração municipal;
- f) não punir o servidor subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente para punir;

- g) conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços, assim como recebê-la pelo mesmo motivo;
- h) autorizar serviço extraordinário indevidamente.

IV - puníveis com suspensão até 30 dias:

- a) falta de urbanidade;
- b) deixar de atender prontamente:
 - 1.- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - 2.- aos pedidos de certidão para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado no requerimento;
- c) retirar, sem autorização, da repartição objeto ou documento, salvo quando no interesse do serviço.

V - puníveis com repreensão:

- a) falta de espírito de cooperação e espírito de solidariedade para com os colegas de trabalho, em assunto de serviço;
- b) apresentar-se ao serviço sem a devida decência no trajar e em más condições de higiene pessoal.

§ 1º - Inassiduidade permanente é a falta consecutiva durante 30 (trinta) dias, e intermitente é a falta durante 30 (trinta) dias durante um prazo de 12 (doze) meses.

Art. 121 - A demissão " a bem do serviço público " incompatibiliza o ex-servidor com o serviço público municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, enquanto a demissão simples o faz pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

II - reincidência;

III - conluio;

IV - continuação;

V - cometimento de ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento de pena;
- d) em público.

Parágrafo Único. Para efeito de reincidência, não prevalecerão as penalidades de repreensão e de suspensão se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- a) Ter sido mínima a participação do servidor;
- b) Ter o agente:
 - 1.- procurado espontaneamente, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - 2.- cometido a infração sob coação de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
 - 3.- confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Capítulo IV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 125 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade, podendo também ser avocado pelas autoridades julgadoras mencionadas a aplicação das penalidades em todos os demais casos previstos na presente Lei;

II - pelo Secretário de Administração ou Procurador Geral, quando se tratar de suspensão ou repreensão.

Art. 126 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em dois anos, quanto aos fatos punidos com suspensão;

II - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão;

III - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvados os casos em que se configure também o ilícito penal.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar do dia em que o ilícito tornou-se conhecido da autoridade competente para agir.

§ 2º - O curso da prescrição se interrompe:

- a) com abertura de sindicância;
- b) com instauração do processo disciplinar;
- c) com julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 127 - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a servidor ou comissão de servidores.

Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 129 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, visando à livre e completa elucidação dos fatos, e sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único. Poderá a autoridade competente prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído, salvo em casos de improbidade administrativa, malversação de dinheiro público e equivalentes, que, a critério da autoridade, permanecerá afastado até decisão final.

Art. 130 - O servidor suspenso preventivamente terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não haja resultado pena disciplinar ou esta se limite a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Capítulo III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 131 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão.

Parágrafo Único. No processo sumário, após a instrução dar-se-á vista ao servidor para apresentação de defesa em cinco dias, seguindo-se à decisão.

Capítulo IV DA SINDICÂNCIA

Art. 132 - A sindicância é peça disciplinar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 133 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos e cientificados, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 134 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo Único. Quando recomendar a abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 135 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

Capítulo V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - A autoridade que de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, em processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa, por si ou por procurador constituído.

§ 1º - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá preliminarmente promover sindicância sigilosa, consoante dispõe o art. 138 e seguintes.

§ 2º - O processo precederá a aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 137 - É competente para instauração de processo administrativo o Prefeito, mediante ato com a indicação das faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 138 - O processo será promovido por uma comissão designada pelo Prefeito e composta por 3 (três) membros, todos servidores, de função hierarquicamente igual ou superior à do indiciado, sendo o Presidente, de preferência, bacharel em Direito.

§ 1º - O Presidente designará um servidor estranho à comissão para a função de Secretário.

§ 2º - Durante os trabalhos da Comissão de Inquérito, seus membros ficarão dispensados do serviço

normal da repartição, por solicitação do Presidente.

Art. 139 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 140 - Instaurado o processo, citar-se-á o indiciado para fazer-se presente, por si ou por seu defensor, a fim de acompanhar a instrução e formação do processo.

§ 1º - O prazo de citação será de 10 (dez) dias, e, no caso de dois ou mais indiciados, será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de indiciado revel, será nomeado, pelo Presidente da Comissão, defensor de preferência bacharel em Direito.

~~§ 4º - O prazo do processo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável em caso de força maior, por prazo de 30 (trinta) dias.~~

§ 4º O prazo do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Lei nº 6727/2016)

Art. 141 - Concluída a instrução do processo, será dado ao indiciado ou seu defensor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, com direito à vista de relatório circunstanciado elaborado pela Comissão em torno do assunto, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 142 - Feita a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório final, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, e, nesta última hipótese, qual a disposição legal transgredida.

Parágrafo Único. A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias, se forem de interesse público.

Art. 143 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo neste prazo, o acusado, se for o caso, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prorrogará até a decisão final do processo administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 129 e artigo 130, ambos da presente Lei.

Art. 144 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia do processo à autoridade judiciária.

Art. 145 - O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

Capítulo VI DA REVISÃO

Art. 146 - Poderá ser requerida revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, até dois anos após transitada em julgado a decisão, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas suscetíveis de inocentar o requerente.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por quaisquer das pessoas constantes de seus assentamentos individuais.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo original.

§ 3º - Aplicar-se-á ainda à revisão, no que couber, o disposto nos artigos 101 e 109.

Art. 147 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único. Na inicial do pedido de revisão, o requerente indicará dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 148 - O pedido de revisão será encaminhado ao Prefeito, que designará uma comissão de 3 (três) membros para acompanhar o processo. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito.

Parágrafo Único. O prazo de julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 149 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único. Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 150 -** Os benefícios de seguridade do servidor compreendem:
- auxílio natalidade;~~

- ~~II - salário-família;~~
- ~~III - auxílio funeral;~~
- ~~IV - pensão;~~
- ~~V - auxílio-reclusão;~~
- ~~VI - aposentadoria.~~

~~Art. 150 - Os benefícios assistenciais ao servidor compreendem:~~

- ~~I - auxílio natalidade~~
- ~~II - auxílio funeral. (Redação dada pela Lei nº 3898/2003)~~

Art. 150 - Os benefícios assistenciais ao servidor compreendem:

- I - auxílio-natalidade;**
- II - salário-família;**
- III - auxílio-funeral;**
- IV - auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei nº 4113/2004)**

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 151 - O auxílio-natalidade, observando-se os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.120, de 19 de setembro de 1984, será devido:

- I - à servidora gestante, pelo parto;**
- II - ao servidor, pelo parto de sua mulher ou companheira.**

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 152 - O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo como auxílio do Município para custeio das despesas de manutenção de sua família. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

Art. 152 - O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O limite de remuneração dos servidores para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor

remuneração ou subsídio.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de servidor separado de fato ou judicialmente.

§ 4º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 5º - Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 6º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento.

§ 7º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 8º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial.

§ 9º - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 10 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 11 - A cota do salário-família equivale a R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não será incorporada para qualquer efeito à remuneração, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4113/2004)

Art. 153 - Conceder-se-á a contribuição ao servidor:

I - por seu filho até 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada.

~~Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

~~Art. 154 - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.~~

~~§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido àquele que tiver sob sua guarda os dependentes.~~

~~§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedida a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

~~Art. 155 - A cota do salário-família devida ao filho inválido será o triplo das demais. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

~~Art. 156 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário-família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer pessoa, servidor ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes, e será extinto uma vez que o cônjuge sobrevivente, não sendo servidor municipal, contrair nupcias. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

~~Art. 157 - À família do servidor falecido, ainda que a tempo de sua morte estivesse aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de seu vencimento, remuneração ou provento.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.~~

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~Art. 158 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nas seguintes hipóteses e valores:
I - 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, quando o servidor for preso em flagrante, o que automaticamente suspender-lhe-á o exercício do cargo;
II - perceberá igualmente 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, no caso de ser condenado por decisão que não determine ou implique na demissão, mas que implique na impossibilidade do exercício do cargo. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

~~Art. 158 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).~~

~~§ 1º - O limite de remuneração dos servidores para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.~~

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Havendo pluralidade de dependentes, o auxílio-reclusão será rateado entre todos, em partes iguais, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 5º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 7º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do servidor, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

§ 8º - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor. (Redação dada pela Lei nº 4113/2004)

SEÇÃO V

DA PENSÃO

~~Art. 159 - Por falecimento do servidor, será paga ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou a ambos, se for o caso, ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito, observando-se o que dispõe a Lei Municipal nº 2.488, de 03 de julho de 1989, e demais dispositivos aplicáveis da Constituição Federal.~~

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

~~Art. 160 - O servidor será aposentado nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será concedida nos casos em que o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público, ou nos termos do § 1º do artigo 84.~~

~~§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá sempre mencionar se o servidor se encontra inválido para o cargo ou para o serviço público em geral.~~

~~§ 3º - O valor dos proventos da aposentadoria proporcional serão calculados aplicando-se à remuneração do servidor da ativa o quociente obtido pela razão entre o número de anos de efetivo exercício e o número de anos exigido para aposentadoria com proventos integrais, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, conforme o caso.~~

~~§ 4º - Proventos integrais considera-se o vencimento acrescido de adicionais e demais vantagens a que tiver direito o servidor público.~~

~~§ 5º - Os proventos da aposentadoria em nenhum caso poderão exceder à remuneração percebida na atividade.~~

~~§ 6º - Acidente em serviço é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições do cargo, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, os artigos 139, 140 e 141 do Decreto Federal nº 611, de 21 de julho de 1992, e artigos 19 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.~~

~~§ 7º - Entende-se por doença profissional aquela que decorrer das condições de serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-lhe a rigorosa caracterização, aplicando-se também subsidiariamente os dispositivos federais acima mencionados.~~

~~§ 8º - Ninguém será aposentado se não tiver 10 (dez) anos completos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, exceto os casos de aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

~~Capítulo II~~

~~DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO~~

~~Art. 161 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, nos termos dos artigos 196 e 203, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 3898/2003)~~

TÍTULO VII

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~Art. 162 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, os órgãos da Administração Pública do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei, sujeitas ao regime jurídico único de natureza estatutária dos servidores públicos municipais.~~

Art. 162 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades da Administração Pública do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei, sujeitas ao regime celetista, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Redação dada pela Lei nº 5194/2008)

TÍTULO VIII

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 164 - A duração do serviço nas repartições municipais será de 08 (oito) horas diárias e quarenta e

quatro horas semanais, nela se enquadrando todos os servidores, ressalvados os casos especiais definidos em lei ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 165 - São isentos de quaisquer emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de servidor público, ativo ou inativo.

Art. 166 - Por motivo de convicções filosóficas, religiosa ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrerá alteração em sua atividade funcional.

Art. 167 - O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações em juízo.

§ 1º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertinente ao serviço público, não podendo o servidor ser penalizado senão nos casos expressamente previstos.

§ 2º - Ao Chefe imediato do servidor ou ao Prefeito cabe mandar riscar as julgadas injúrias ou calúnias, ex-officio ou a requerimento do interessado.

Art. 168 - É vedada a remoção ou transferência ex-officio de um servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 169 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário.

Art. 170 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, na forma da lei e para adequação às modificações constitucionais, as disposições contidas no artigo 150 e seguintes que tratam da aposentadoria.

Art. 171 - Serão aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, bem como ainda aos servidores que possuam regime jurídico especial estabelecido em Estatuto próprio.

Art. 172 - O servidor, quando em férias ou licença remunerada, fará jus à remuneração equivalente à média por ele percebida a qualquer título nos doze meses imediatamente anteriores ao afastamento legal, salvo dispositivo diverso de Lei.

Art. 173 - Esta Lei não prejudica direito adquirido, desde que, sob a vigência de Lei anterior, tenham preenchidos e satisfeitos todos os requisitos exigidos à sua concretização.

Art. 174 - Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (SC), 03 de abril de 1995.

ARNALDO SCHMITT JÚNIOR
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/08/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE